



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500109-59.2023.8.26.0607, da Comarca de Tabapuã, em que é apelante SAMUEL APARECIDO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão somente para reconhecer a atenuante da confissão, sem reflexo nas penas já aplicadas. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500109-59.2023.8.26.0607

Comarca : Tabapuã

Apelante : Samuel Aparecido dos Santos

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.643

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal de sentença que condenou o réu pela prática do crime de furto.

2. Acusado que subtrai uma toalha de mesa, uma caixa grande de isopor e algumas garrafas de refrigerante que o ofendido deixara em um centro de lazer para serem recolhidos no dia seguinte após a realização de uma festa. Vítima que recebe informações de que o réu tinha sido visto nas proximidades do local dos fatos na posse de uma toalha. Policiais civis que encontram o acusado, vindo ele a admitir a subtração de parte dos bens, sendo a toalha de mesa recuperada no local por ele apontado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em analisar se: (i) a prova é suficiente para responsabilizar o réu pelo furto de todos os bens; (ii) a conduta é atípica pela aplicação do princípio da insignificância; e (iii) é possível reconhecer a figura do furto privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Prova hábil à condenação. Autoria e materialidade claras. Relatos da vítima e do policial civil coerentes e seguros, em sintonia, inclusive, com a confissão parcial do recorrente. Indícios que permitem concluir que o réu foi o responsável pela subtração de todos os bens descritos na denúncia. Inviabilidade do reconhecimento

da atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, assim como da figura prevista no artigo 155, § 2º, do Código Penal. Bens que não podem ser considerados de pequeno valor. Condenação de rigor.

5. Penas fixadas nos mínimos legais. Atenuante da confissão que deve ser reconhecida, sem reflexo nas penas. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Regime aberto.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso parcialmente provido.

Dispositivo relevante citado: CP, art. 155, “caput” e § 2º.

Apelação Criminal contra sentença que condenou **SAMUEL APARECIDO DOS SANTOS** como incurso no artigo 155, “caput”, do Código Penal, às penas de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa (valor unitário no mínimo legal), substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, a ser destinada para entidade com destinação social.

O recorrente pleiteia o reconhecimento da atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Ressalta que os bens foram avaliados em R\$ 500,00, montante que foge ao real valor de mercado, que seria de R\$ 320,00 se os objetos fossem novos. De outro lado, assevera que confessou apenas o furto da toalha de mesa e de uma garrafa de refrigerante, alegando não haver qualquer indício

que comprove que furtou os demais objetos, nem mesmo que eles estivessem no local dos fatos. Pondera que os bens estavam sem vigilância, de modo que podem ter sido subtraídos por qualquer pessoa. Insiste que, considerando apenas os objetos que admitiu ter furtado, o valor é de cerca de 10% do salário mínimo vigente à época do ocorrido. Frisa, ainda, que subtraiu a toalha para se cobrir, de modo que ausente a periculosidade social de seu comportamento. Persegue, ademais, a absolvição por insuficiência de provas, ao argumento de que elas são apenas indiciárias e de que não há testemunhas oculares do delito. Destaca que a existência de meros indícios não é suficiente para a condenação, devendo prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da figura do furto privilegiado. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da atenuante da confissão (páginas 165/179).

Processado o recurso, com resposta (páginas 182/187), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento (páginas 208/216).

É o relatório.

O recorrente foi denunciado por furto. Isso porque no dia 15 de janeiro de 2023, em horário incerto, na Rodovia Antônio Ricardo de Toledo, km 1, zona rural da cidade de Tabapuã, SAMUEL subtraiu, para si, uma caixa de isopor, oito garrafas do refrigerante Coca-Cola e uma toalha grande de mesa,

bens avaliados em R\$ 500,00, em prejuízo de Carlos Alberto Moura Castro.

Relata a peça acusatória que o ofendido alugou o salão de festa do Centro de Lazer de Tabapuã para a realização de uma festa de aniversário do neto. Após a confraternização, Carlos deixou diversos utensílios e objetos no salão. Em horário incerto, SAMUEL passou pelo local e, observando os objetos e a ausência de vigilância, subtraiu os bens acima descritos. Ocorre que, durante as investigações, o acusado indicou a policiais onde havia escondido a toalha de mesa (páginas 1/2).

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (páginas 8/9), pelo auto de exibição e apreensão (página 17), pelo auto de entrega (página 18), pelo auto de avaliação (página 25) e pela prova oral colhida.

SAMUEL, no distrito policial, quatro dias após os fatos, confessou parcialmente a prática do delito, afirmando que entrou no salão de festas do centro de lazer, onde pegou uma toalha de mesa para se cobrir, pois estava com frio, e uma garrafa de dois litros do refrigerante Guaraná. Negou ter subtraído uma caixa de isopor ou qualquer garrafa do refrigerante Coca-Cola (página 19). Em juízo, devidamente citado e intimado da audiência de instrução, debates e julgamento, não compareceu, tornando-se revel (páginas 74 e 135/137).

O ofendido Carlos Alberto Moura Castro narrou que houve uma festa de aniversário de seu neto no local dos fatos, oportunidade em que algumas coisas ficaram no barracão de festas do centro de lazer. No dia seguinte, quando foi buscá-las, notou que uma caixa de isopor grande, uma toalha de mesa, alguns refrigerantes e comida tinham sido subtraídos. Conversou com Margarete, zeladora do centro de lazer, tendo ela mencionado que poderia ter sido SAMUEL. Margarete andou pelos quiosques e obteve a informação de que o acusado estava com uma toalha, a qual havia pendurado em um quiosque, como se fosse uma cortina. Em seguida, conversou com Mateus e contou que pessoas tinham visto SAMUEL com a toalha. Mateus foi atrás do réu e conseguiu recuperar a toalha. O acusado alegou que não subtraiu os outros bens. Posteriormente, soube que SAMUEL estava dormindo ali no centro de lazer à época dos fatos. Acredita que deixou cerca de doze garrafas de refrigerante no local. Eram de Guaraná e Coca-Cola. No dia seguinte, havia cerca de seis ou sete garrafas. A caixa de isopor tinha capacidade de 150 litros. Ficou chateado com o furto da toalha, que tinha valor sentimental para sua genitora. Não ligou para o furto da bebida e da comida, as quais forneceria com o maior carinho para o réu caso ele tivesse pedido (mídia digital – página 138).

O policial civil Rômulo Almeida Rabelo relatou que participou das investigações acerca dos fatos, após a vítima

registrar o boletim de ocorrência. Recebeu informação de que alguns populares tinham visto SAMUEL nas proximidades do centro de lazer no dia dos fatos. Conversou com o acusado e ele admitiu que tinha pegado uma toalha de mesa e uma garrafa de refrigerante. O réu disse que pegou a toalha porque estava com frio e indicou o local onde estaria dormindo, em situação de rua. Era um lugar deplorável, um bueiro debaixo da rodovia. Foi até o local e tirou fotografias. A toalha foi localizada ali. SAMUEL já era conhecido dos meios policiais por acusações de furto e outros registros envolvendo, salvo engano, confusão em família (mídia digital – página 138).

Relatório de investigação, datado de cinco dias depois dos fatos, de lavra do policial Rômulo, dá conta de que SAMUEL tinha sido visto nas proximidades do local dos fatos, de modo que foi localizado e admitiu ter subtraído a toalha de mesa, apontando o local onde ela poderia ser encontrada, o que ocorreu em um bueiro localizado sob a rodovia, em frente à entrada do centro de lazer (páginas 13/16).

O conjunto probatório, portanto, permite afirmar a responsabilidade do recorrente pelo furto dos bens pertencentes ao ofendido Carlos. Este realizou uma festa no centro de lazer e deixou alguns bens no local, os quais foi buscar no dia seguinte, dando falta de uma toalha de mesa, de uma caixa grande de isopor e de cerca de oito garrafas de refrigerante. Carlos, então, conversou com Margarete, zeladora

do local. Ela, por sua vez, conversou com outras pessoas, as quais afirmaram ter visto SAMUEL pelo centro de lazer na posse de uma toalha, bem como que ele havia pendurado a toalha em um dos quiosques. Policiais foram avisados pelo ofendido acerca de tais informações e conversaram com o réu, tendo ele admitido a subtração da toalha de mesa e de uma garrafa de refrigerante Guaraná. SAMUEL, ainda, apontou o local onde a toalha poderia ser encontrada, em uma espécie de bueiro sob a rodovia. O bem, então, foi recuperado.

Anote-se que a confissão parcial de SAMUEL está em sintonia com os relatos ofertados pelo ofendido e pelo policial civil, devendo ser prestigiada, até porque, sem razão extraordinária, não é comum alguém mentir contra si próprio.

Frise-se, quanto aos depoimentos da vítima e do policial civil, que não há qualquer indício de que tivessem algum motivo para incriminar injustamente o acusado.

A defesa alega que a subtração da caixa de isopor e das garrafas de refrigerante, não admitida por SAMUEL, não pode ser a ele imputada por insuficiência de provas.

Sem razão, contudo. Os bens estavam todos no mesmo local e foram subtraídos no mesmo dia. SAMUEL foi visto nas proximidades e, alguns dias depois, a toalha de mesa furtada foi encontrada em sua posse. O réu admitiu a subtração da toalha

até porque o objeto foi encontrado consigo, sendo que certamente negou o furto dos demais bens para tentar amenizar sua conduta. Anote-se que, entre os fatos e a localização da toalha, se passaram quatro dias, tempo suficiente para SAMUEL dar alguma destinação aos demais bens subtraídos. Ademais, Tabapuã é cidade com pouco mais de 10 mil habitantes, não sendo crível que o mesmo local tenha sido furtado, no mesmo dia, por mais de uma pessoa. SAMUEL, além disso, já tinha praticado um furto naquele mesmo centro de lazer, em abril de 2017, oportunidade em que subtraiu bens de um bar ali existente (fatos apurados no processo nº 0000509-60.2017.8.26.0607, tendo o réu sido condenado, mantida a r. sentença pela 4ª Câmara de Direito Criminal desta E. Corte em novembro de 2024), a indicar que conhecia bem o local e sua disposição em investir contra o patrimônio alheio.

Nunca é demais lembrar que os indícios podem – e devem – ser utilizados no juízo penal e ostentam manifesta importância probatória. Aliás, a propósito, nem sempre é possível a colheita de provas diretas e sua exigência, em todos os casos, pode impedir a aplicação adequada da lei penal. E no caso presente, queira-se ou não, os elementos colhidos a esse título autorizam a condenação do réu, porque os indícios fortalecem o fato indicativo, no âmbito meramente subjetivo da prova, e, além disso, fortalecem o conteúdo dela, agora considerado o seu aspecto objetivo.

A prova, assim, autorizava a proclamação da responsabilidade do recorrente pelo furto de todos os objetos descritos na denúncia.

A conduta, de outra parte, é típica, não sendo caso de aplicação do princípio da insignificância, pois os objetos subtraídos, ainda que se considere que valiam R\$ 320,00 como alegado pela defesa, possuíam valor econômico. Tal quantia não pode ser considerada de reduzido valor econômico, lembrando-se que, à época dos fatos, o valor do salário mínimo era de R\$ 1.302,00. Desta feita, em uma única ação, que perdurou minutos, SAMUEL subtraiu valor equivalente a cerca de 25% do salário que grande parte da população brasileira recebia pelo trabalho honesto de 30 dias.

Importante ressaltar que o princípio da insignificância não deve decorrer da mera expressão econômica da ação examinada. É preciso ter em vista, sim, alguma circunstância mais ou menos relevante (pena de a subtração ser banalizada e institucionalizada), não verificada nos autos. De mais a mais, e a despeito de também comungar da preocupação de que a movimentação da máquina judiciária deve considerar o que é importante ao convívio social e à segurança do cidadão, não é menos certo que a efetiva aplicação desse entendimento como princípio, convenhamos, implica na adoção de parâmetros puramente subjetivos, muitas vezes contrários à lei.

Pelo mesmo motivo, incabível o reconhecimento do privilégio, eis que os bens furtados não podem ser considerados de pequeno valor. Insisto que, em pouco tempo, SAMUEL subtraiu o equivalente a 1/4 do salário mínimo vigente à época.

Assim, típica a conduta e presente o dolo de subtrair, a condenação era medida de rigor.

As penas-base foram fixadas nos mínimos legais.

Na segunda fase, de rigor o reconhecimento da atenuante da confissão, eis que, embora parcial, foi utilizada para fundamentar a condenação. As reprimendas, contudo, permanecem nos mesmos patamares, pois a atenuante não tem o condão de diminuí-las aquém dos mínimos legais, nos termos do enunciado da Súmula 231, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ausentes outras causas modificativas, as sanções totalizaram 1 ano de reclusão e 10 dias-multa (valor unitário no mínimo legal).

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o regime aberto não foram questionados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Meu voto, pois, **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, tão somente para reconhecer a atenuante da confissão, sem reflexo nas penas já aplicadas.

PINHEIRO FRANCO

Relator